



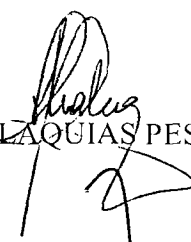
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

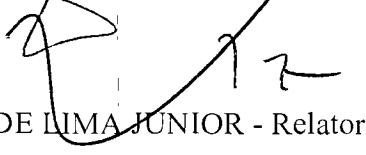
Processo nº 18471000.313/2006-81
Recurso nº 168.191 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ESTOFCAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITA – caracterizada presunção legal do artigo 42 da lei 9.430/96 – não comprovada a origem do depósito em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, se presume renda auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 23 NOV 2011

Participaram da sessão de Julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, relativo a IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2002 e 2003, por omissão de receita, no valor de R\$ 17.291,46 (dezesete mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) e do valor de R\$ 12.968,57 (doze mil novecentos e sessenta oito reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, ambos acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada por meio de Termo de Início de Fiscalização, a apresentar Contrato Social e alterações contratuais, livros comerciais e fiscais, bem como apresentar extratos bancários das contas correntes da empresa.

Não tendo apresentado referida documentação no prazo legal, a Recorrente foi novamente intimada para apresentação dos documentos solicitados, bem como extratos bancários dos anos calendário de 2002 e 2003.

A Recorrente continuou inerte, obrigando a autoridade fiscal a oficiar os bancos a fim de obter as informações que havia solicitado. Assim, foi elaborado novo Termo de Intimação requisitando da recorrente que demonstrasse a contabilização dos depósitos bancários nas contas correntes de sua titularidade nos anos calendário de 2002 e 2003 e a origem dos créditos depositados em suas contas correntes bancárias.

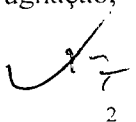
Não foram apresentados quaisquer documentos pela empresa, tendo a fiscalização concluído pela exigência dos impostos e contribuições referentes aos depósitos uma vez que a receita bruta apurada nas declarações de Lucro Presumido foram inferiores aos valores depositados nas contas bancárias.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando que, por se tratar de empresa de pequeno porte e de núcleo familiar, os sócios da empresa, assim como seus familiares, se utilizaram da conta corrente da empresa em eventos pessoais, emitindo e compensando cheques, recebendo e pagando contas próprias não relacionadas à empresa.

Ainda, alega a Recorrente que houve quebra de sigilo bancário, medida esta que não foi devidamente justificada, caracterizando violação ao inciso LVI, artigo 5º, da Constituição Federal, por isso deve ensejar o cancelamento do auto de infração.

Recebida a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento fiscal uma vez que a Recorrente falhou em comprovar a origem dos valores que supostamente transitaram por suas contas e que não restou configurada quebra do sigilo bancário, sendo esta medida necessária para a fiscalização, conforme art.11, da Lei 9.311/1996 (c/c LC 105/2001)

Intimada da decisão, a Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso Voluntário em 06 de outubro de 2008, reiterando os argumentos apresentados em Impugnação, ressaltando violações à legislação em razão da quebra do sigilo bancário.



Ademais, alega que, tendo em vista que a empresa é optante pelo Lucro Presumido, não é obrigada a apresentar livros fiscais, pois a Receita Federal do Brasil a autoriza.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega em preliminar que houve violação das disposições legais que orientam a quebra de sigilo bancário, conforme a Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que os bancos foram oficiados para fornecer informações sobre as contas bancárias da empresa sem a devida motivação da necessidade e essencialidade da medida, a qual a Lei exige.

Todavia, conforme se denota do mesmo diploma legal, em seu art. 1, §3º, III, não se trata de quebra do sigilo bancário o fornecimento de informações bancárias à Receita Federal do Brasil quando o objetivo for a fiscalização e lançamento de tributos. Vejamos entendimento deste Egrégio Conselho acerca da matéria:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- Tendo sido observadas as disposições legais (Lei Complementar 105 e Decreto 3.724/2001), **o fornecimento, ao Fisco, das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, às quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal, não configura quebra de sigilo.** (Relatora Sandra Maria Faroni, Acórdão nº 101-96885, Data da sessão 15/08/2008)

Ademais, a medida resta justificada, tendo em vista que não houve cooperação da Recorrente nos trabalhos de fiscalização a fim de descaracterizar a infração, que em nenhum momento trouxe aos autos as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

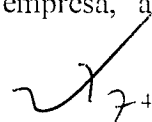
Pelo exposto, afasto a preliminar.

No mérito, a Recorrente alega não pode ser penalizada por deixar de apresentar livros contábeis, tendo em vista que é optante do Lucro Presumido, e por isso é legalmente desobrigada a mantê-los.

Em que se pese a Recorrente ter realizado a opção pelo Lucro Presumido, não comprovou que efetuou pagamento a fim de confirmar a sua opção, conforme § 4º do artigo 516, do Regulamento do Imposto de Renda, motivo pelo qual se presume a apuração pela regra geral, qual seja, Lucro Real Trimestral.

Por consequência, vez que não constam nos autos informações e documentos suficientes para a apuração pelo Lucro Real, conforme permissão do art. 530, do Regulamento do Imposto de Renda, a apuração do IRPJ e da CSLL sobre as receitas dos depósitos de origem não comprovada deve ser realizada pelo Lucro Arbitrado.

No que tange a alegação de que os depósitos de origem não comprovada são referentes à operações alheias à empresa, a inércia da Recorrente a prejudicou, uma vez que, se durante a fiscalização, tivesse trazido aos autos documentação relativa às contas bancárias, bem como dos depósitos e pagamentos realizados, comprovando que alheios à empresa, a autoridade fiscal não poderia ter procedido à presente exigência fiscal.



Importante ressaltar que, neste caso específico de depósitos em conta bancária, cabe ao contribuinte comprovar a origem, tendo em vista a presunção legal do artigo 42, da lei 9430/96, a qual se refere à omissão de receitas no caso de depósitos de origem não comprovada:

“Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”

A interpretação que se depreende do dispositivo legal é que o ônus da prova para a comprovação da origem dos depósitos é invertido. Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Conselho conforme súmula abaixo transcrita:

“Súmula CARF Nº 26

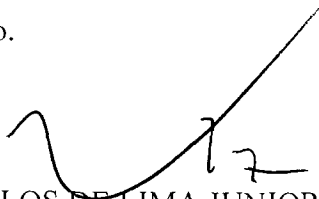
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, a ausência de prova produzida pelo contribuinte implica em sua autuação.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente não produziu qualquer prova até este momento, sendo que os argumentos apresentados permanecem apenas no plano das alegações.

Por todo o exposto, voto pelo AFASTAMENTO DA PRELIMINAR e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento fiscal.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR